



PROCESSO Nº	:	237680/2017
INTERESSADO	:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO	:	Minuta de Resolução Normativa
RELATOR	:	Conselheiro Domingos Neto
EQUIPE	:	Jefferson Filgueira Bernardino – Auditor Público Externo

Senhora Secretária,

1. INTRODUÇÃO

Tratam-se, os presentes autos, de elaboração de proposta de minuta de Resolução Normativa, com o objetivo de estabelecer parâmetros para a prestação de contas e a fiscalização de processos de concessões públicas e de parcerias público-privadas das unidades gestoras submetidas a jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. HISTÓRICO

Acolhendo determinação constante da **C.I Nº. 89/2017/SEGECEX**, este auditor foi designado para minutar uma proposta de Resolução Normativa que dispusesse sobre a prestação de contas pelos jurisdicionados e sobre a fiscalização por este Tribunal de Contas dos processos de concessões públicas e parcerias público-privadas celebradas pelas unidades gestoras fiscalizadas.

Após a elaboração da minuta em questão, esta foi remetida à Secretaria Geral de Controle Externo, oportunidade na qual o teor da minuta foi revisado e validado, em conjunto com esta equipe técnica, por equipe da Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo.

Por oportuno, destaca-se que a elaboração da presente minuta tomou por base a legislação nacional vigente que dispõe sobre a matéria que regulamenta, bem como tomou por referência as normatizações implantadas por outras Cortes de Contas pátrias, a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG), do Tribunal



de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE/ES), dentre outros.

Considerando a compatibilidade da minuta de Resolução Normativa, que fora inicialmente proposta, com a legislação nacional vigente e com as boas práticas identificadas na atuação dos demais Tribunais de Contas pátrios, o Exmo. Secretário Geral de Controle Externo ratificou integralmente a minuta de Resolução Normativa proposta.

Entretanto, considerando a vantajosidade para o efetivo exercício do Controle Externo, o Exmo. Secretário Geral de Controle Externo propôs ao Exmo. Conselheiro Presidente que democratizasse o debate sobre o tema, recomendando o encaminhamento de cópia da referida minuta de Resolução Normativa para o Ministério Público de Contas, Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas, MT Parcerias S/A (MT PAR), Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá (ARSEC) e Agência Reguladora de Sinop (AGERSINOP), visando que estas unidades apreciassem e, se fosse o caso, apresentassem sugestões, em formato legislativo, a fim de aprimorar a minuta proposta.

Acolhendo a recomendação da Secretária Geral de Controle Externo, o Exmo. Conselheiro Presidente encaminhou cópia da minuta de Resolução Normativa, concedendo às unidades anteriormente referenciadas o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de sugestões.

Em resposta ao chamamento desta Corte de Contas, a AGER/MT informou, por meio do **OFÍCIO/GP/Nº. 459/2017**, de 1º de setembro de 2017, Doc. Control-P nº. 259813/2017, que a minuta de Resolução Normativa que fora encaminhada por este Tribunal foi objeto de análise pelas Diretorias daquela Agência, que, por sua vez, não apresentaram sugestões para o aprimoramento do referido normativo.

Por sua vez, a Agência Reguladora de Sinop, por meio do **Ofício nº. 203/AGER/2017**, de 18 de setembro de 2017, Doc. Control-P nº. 266204/2017,



informou que apreciou a minuta de Resolução Normativa. No entanto, entendendo que a Lei Municipal nº. 2.036/2014, que instituiu a Ager-Sinop, lhe concedeu competência para exercer o poder regulatório dos serviços públicos delegados no âmbito do Município, bem como para executar o seu acompanhamento, controle, normatização e padronização, não sendo responsável pelas etapas do planejamento, licitação, contratação e execução contratual de concessão de serviços públicos na esfera municipal, a referida agência optou por não apresentar sugestões referentes à minuta de Resolução Normativa, colocando-se, no entanto, a disposição para cooperar com eventual ação fiscalizatória deflagrada por este Tribunal.

A resposta da MT PAR foi encaminhada por meio do **Ofício nº. 378/GABPRES/MT PAR**, de 27 de setembro de 2017, Doc. Control-P nº. 276065/2017. Em sua resposta a MT PAR apresentou uma série de sugestões que visavam o aprimoramento da minuta de Resolução Normativa, inclusive alguns pontos externados pela referida entidade já eram de conhecimento desta equipe, em razão da reunião ocorrida no dia 21.09.2017 entre a equipe da MT PAR e integrantes do corpo técnico desta Corte.

Findo o prazo para a apresentação de sugestões de melhorias da minuta de Resolução Normativa em questão, não foi constatada a juntada, aos presentes autos, de resposta de nenhuma das outras unidades que foram cientificadas por este Tribunal de Contas.

Nestes termos, os presentes autos foram remetidos a este auditor para a análise e manifestação sobre as sugestões que foram apresentadas, bem como para apresentação de projeto substitutivo de Resolução Normativa, se este for o caso.

É a síntese dos fatos.



3. ANÁLISE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS

Inicialmente, ressaltamos que, conforme já informado no presente relatório, somente a MT PAR encaminhou sugestões de ajustes e alterações na minuta de Resolução Normativa inicialmente proposta.

Visando melhor compreensão das sugestões efetuadas pela MT PAR e da análise destas por esta equipe técnica, a estrutura da análise que se segue consiste na indicação do dispositivo em análise, na apresentação do texto original do dispositivo, na apresentação das considerações da MT PAR acerca do dispositivo em questão e finda com a análise técnica acerca das ponderações efetuadas pela MT PAR. Alterações na minuta de Resolução Normativa que decorram de eventual acolhimento das ponderações efetuadas pela equipe da MT PAR serão consignadas no projeto substitutivo de Resolução Normativa que se seguirá anexo ao presente relatório.

Nestes termos, passe-se a análise proposta.

3.1. PREÂMBULO

“Estabelece parâmetros para a prestação de contas e a fiscalização pelo Tribunal de Contas dos processos de concessões públicas e parcerias público privadas celebradas por unidades gestoras submetidas a jurisdição deste Tribunal e dá outras providências.”

Manifestação MT PAR:

PREÂMBULO	Entendemos que cumular PPP com concessão comum na mesma Resolução Normativa, traçando os mesmos prazos e obrigações se torna temerária a condução dos processos. Isso porque a legislação vigente excetua os casos de PPP e trata-os com obrigações e especificidades que não existem nas concessões comuns. Desta forma, entendemos que o melhor seria se o padrão se mantivesse, tanto na diferenciação normativa, quanto no tratamento distinto de obrigações, elaborando a Instrução Normativa com capítulos distintos tanto para PPP como para concessão. Ainda assim a sugestão também como 2ª alternativa é alteração tomando como base a fiscalização de parcerias.
------------------	---



a) Seja efetuada a readequação das matérias Concessões e PPP tendo em vista que os institutos são regulamentados por Leis distintas e possuem cada uma particularidade, prazos e procedimentos diferenciados, não podendo, portanto, serem analisados de forma conjunta em alguns aspectos. Sugerimos a abordagem de cada instituto em capítulos separados.

A equipe da MT PAR entende que tratar de PPP e concessão comum na mesma Resolução Normativa, traçando os mesmos prazos e obrigações torna temerária a condução dos correspondentes processos, posto que a legislação vigente excetuou os casos de PPP, tratando-os com obrigações e especificidades que não existem para as concessões comuns.

A referida equipe segue ressaltando seu entendimento de que seria melhor manter o padrão de diferenciação normativa, inclusive quanto às obrigações atinentes a cada tipo de concessão, de forma a sugerir que as PPP e as concessões comuns passem a serem tratadas em capítulos distintos da Resolução Normativa.

Mais adiante em sua manifestação, a MT PAR retoma esta questão salientando, novamente, que Concessões e PPP são institutos regulamentados por leis distintas, cada um possuindo as suas peculiaridades, inclusive no que se refere a procedimentos e prazos, de forma que não poderiam ser analisados conjuntamente em alguns de seus aspectos, ratificando, por fim, que cada um desses institutos deva ser abordado em capítulo próprio no normativo proposto.

Análise

Inicialmente relembra-se que as Parcerias Público Privadas são concessões que envolvem contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, ou seja, as PPP são espécies do gênero concessão, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de um normativo para tratar exclusivamente de PPP e de um outro normativo para tratar exclusivamente das concessões comuns.

No entanto, considerando que de fato cada um desses institutos possui certas especificidades das quais podem decorrer obrigações específicas, entende-se



que, muito embora existam diversas semelhanças nesses institutos que levam a obrigações comuns, a aglutinação das obrigações referentes às PPP e às concessões comuns sem especificar quando certa obrigação refere-se exclusivamente a uma determinada espécie de concessão, conforme proposta original, pode causar dificuldades no cumprimento das disposições da Resolução Normativa por parte dos jurisdicionados.

Neste sentido, acolhe-se parcialmente a sugestão apresentada pela MT PAR e informa-se que no projeto substitutivo da minuta de resolução normativa as disposições normativas que se referirem exclusivamente às parcerias público-privadas ou às concessões comuns farão menção ao tipo de projeto a que se referem.

3.2. ARTIGO 2º, INCISO X

“Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

(...)

X – Manifestação de Interesse Privado (MIP) é o procedimento devidamente regulamentado pelo poder concedente para a apresentação espontânea de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa física ou jurídica, individualmente ou em grupo, para uso na estruturação de empreendimentos de Concessão Comum ou de PPP;”

Manifestação MT PAR:

Art. 2º Inciso X.	Informamos que existe regulamentação Estadual para recebimentos de Manifestação de Interesse Privado - MIP, devidamente regulamentado no Decreto 635/2015 de 11.07.2017; solicitamos inclusão do dispositivo.
------------------------------------	---

A MT PAR informa a existência de regulamento estadual, Decreto nº. 635/2016, de 11 de julho de 2016, que versa sobre a Manifestação de Interesse Privado (MIP) e, neste sentido, solicita a inclusão do referido dispositivo na minuta de Resolução Normativa.



Análise

Não se vislumbra a possibilidade de acolhimento desta sugestão da MT PAR posto que a Resolução Normativa, cuja a minuta ora se discute, visa o estabelecimento de parâmetros para a prestação de contas e a fiscalização de processos de concessões públicas e de parcerias público-privadas que eventualmente sejam conduzidos por quaisquer das unidades gestoras submetidas à jurisdição deste Tribunal de Contas, quer estejam estas ligadas ao Executivo Estadual ou quer estejam ligadas ao Executivo de qualquer um dos 141 municípios mato-grossenses.

Assim, uma vez que, caso aprovada, esta normatização não se restringirá às unidades ligadas ao Executivo Estadual, entende-se que não seja pertinente tratar em seu bojo de especificidades decorrentes da regulamentação de determinado instituto por seus jurisdicionados.

Não obstante, ante esta nova análise acerca do disposto no inciso X, do art. 2º da minuta de Resolução Normativa, considerando que a MIP também poderá ser apresentada em decorrência de chamamento público e considerando que a possibilidade de ocorrência desta hipótese pode não ter ficado clara na proposta original, informa-se que o seguinte ajuste na redação do referido inciso integrará o projeto substitutivo:

X – Manifestação de Interesse Privado (MIP) é o procedimento devidamente regulamentado pelo poder concedente para a apresentação espontânea, ou decorrente de chamamento público, de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa física ou jurídica, individualmente ou em grupo, para uso na estruturação de empreendimentos de Concessão Comum ou de PPP;

3.3. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º

“Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso realizará o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos relacionados à contratação de empreendimentos por meio de Parcerias Público Privadas ou de Concessões Comuns, por meio de suas unidades técnicas e em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização (PAF), abrangendo as seguintes etapas:

I – planejamento;

II – licitação;



III – formalização do contrato;

IV – execução contratual e suas alterações.

§ 1º. Cada empreendimento de PPP ou Concessão Comum deverá ter identificação específica.

§ 2º. A documentação e os arquivos informatizados, relativos a cada uma das etapas definidas nos incisos de I a IV deste artigo, deverão ser encaminhados a este Tribunal, na forma eletrônica e por meio de sistema informatizado, com referência explícita à identificação do empreendimento a que se referem.”(grifamos)

Manifestação MT PAR:

<p>Art. 3º Parágrafo 1º</p>	<p>Não entendemos qual a finalidade do parágrafo, acredito que seja melhor esclarecer o pretendido, ou alterar a redação.</p>
---------------------------------	---

A equipe da MT PAR informa não ter entendido a finalidade do § 1º, do artigo 3º da minuta de Resolução Normativa e, neste sentido, solicita que seja esclarecida a pretensão do referido dispositivo ou ainda que seja alterada a sua redação.

Análise:

No sentido de esclarecer a dúvida da equipe da MT PAR, informa-se que o referido dispositivo tem o intuito tão somente de deixar claro que o projeto de PPP ou de Concessão Comum deverá ser identificado pelo poder concedente já na sua gênese e, conforme se extrai do § 2º do referido artigo, será por meio desta identificação que o projeto será conhecido por esta Corte, de forma que a documentação remetida ao Tribunal deverá fazer referência explícita a esta identificação.

3.4. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º

“Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso realizará o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos relacionados à contratação de empreendimentos por meio de Parcerias Público Privadas ou de Concessões Comuns, por meio de suas



unidades técnicas e em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização (PAF), abrangendo as seguintes etapas:

I – planejamento;

II – licitação;

III – formalização do contrato;

IV – execução contratual e suas alterações.

§ 1º. Cada empreendimento de PPP ou Concessão Comum deverá ter identificação específica.

§ 2º. A documentação e os arquivos informatizados, relativos a cada uma das etapas definidas nos incisos de I a IV deste artigo, deverão ser encaminhados a este Tribunal, na forma eletrônica e por meio de sistema informatizado, com referência explícita à identificação do empreendimento a que se referem.”(grifamos)

Manifestação MT PAR:

<p>Art. 3º Parágrafo 2º</p>	<p>Sugestão que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. A obrigação de envio e informações, bem como os prazos aqui estipulados, criam um ônus ao executivo muito difíceis de serem cumpridos, tal como previstos. Louvável a aproximação do TCE na averiguação e acompanhamento de contratos complexos, mas talvez inserção de prazos sem a solicitação caso a caso não seja o melhor caminho. Não obstante, concordamos que a documentação deverá ser sempre mantida acessível à fiscalização e aos interessados.</p> <p>Outro ponto a ser observado, pergunta-se: a) quando deverá ser encaminhado? b) através de que sistema? Em que fase deverá ser cumpridos os prazos de envio para o TCE?</p> <p>O sistema informatizado de que trata o Art. 3º, §2º da Resolução seria o APLIC?</p>
---	--

A equipe da MT PAR sugere que encaminhamento, a esta Corte de Contas, de documentação e arquivos informatizados relativos às etapas de planejamento, licitação, formalização do contrato e execução contratual e suas alterações referentes aos empreendimentos de PPP e Concessão Comum somente ocorram mediante prévia solicitação. Neste sentido, a referida equipe sustenta que a obrigação de envio de informações de ofício e os prazos estipulados na minuta de Resolução Normativa geram demasiado ônus ao jurisdicionado ao imputar-lhe obrigações que seriam difíceis de serem cumpridas na forma que foram previstas.



Em tempo, a MT PAR questiona quando as informações deverão ser encaminhadas e em que fase deverão ser cumpridos os prazos de envio para o TCE.

Adicionalmente, questiona por meio de qual sistema seriam prestadas as informações, inquerindo, inclusive, se o sistema seria o Aplic.

Análise:

Inicialmente, é válido que ressaltemos que a Resolução Normativa, cuja minuta ora se discute, está sendo elaborada no contexto no qual esta Corte de Contas tem realinhada a sua forma de atuar visando dar maior efetividade as ações de controle externo que desempenha. Assim, a sua atuação passou a focar os critérios de relevância, materialidade, oportunidade e risco.

Neste sentido, considerando a materialidade e a relevância comumente caracterizada nas contratações de PPP e nas demais concessões, a minuta em questão propõem que, em princípio, seja realizado o acompanhamento simultâneo de **todos** os procedimentos que envolvam a contratação de PPP ou Concessões Comum, sendo o não acompanhamento a exceção, conforme consignado no § 3º do artigo, do artigo 5º da referida minuta.

Desta forma, muito embora entenda-se que o envio de informações ao longo do processo que envolve a contratação de uma PPP ou de uma concessão comum possa gerar encargos adicionais ao Poder Concedente, ressalta-se que este encargo decorre naturalmente do dever de prestar contas constitucionalmente imputado àquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Outrossim, não se vislumbra que o envio das informações elencadas na minuta da Resolução Normativa gere excessivas dificuldades na condução de todo o processo de concessão pelo jurisdicionado. Isto pois em cada etapa somente são solicitados documentos necessários ao regular processamento daquela etapa, ou seja, os documentos solicitados já foram instruídos pelo Executivo ao longo do processo de contratação da PPP ou da concessão comum, sendo requerido apenas o seu encaminhamento para análise de seu teor por equipe desta Corte.



Ademais, a remessa das informações requeridas na minuta de Resolução Normativa ocorre com base em marcos naturais do processamento de uma contratação de PPP ou de concessão comum e consignam o tempo mínimo necessário à análise a ser efetuada por esta Corte.

Acerca do questionamento sobre quando as informações e documentos deverão ser encaminhados ao TCE, informa-se que os momentos específicos para o encaminhamento dos documentos referentes a cada fase do processo foram apresentados mais adiante na minuta de Resolução Normativa. Neste aspecto cita-se como exemplo a etapa de planejamento cujos documentos a serem encaminhados a esta Corte estão elencados no artigo 4º da minuta, que por sua vez, em seu § 4º, também determina que os referidos documentos sejam encaminhados com no mínimo 90 dias de antecedência da publicação do edital de licitação.

Sobre o questionamento de qual seria o sistema por meio do qual as informações seriam prestadas, registramos que esta questão ainda se encontra sobre análise, de forma que está sendo estudado se a melhor opção seria adaptar o Sistema Aplic para receber as informações requeridas na minuta de Resolução Normativa ou se seria melhor implantar um novo sistema para tratar do recebimento e processamento dessas informações, por esta razão que, de forma premeditada, a minuta não especifica neste momento o sistema que será utilizado.

3.5. ARTIGO 4º, INCISO I, ALÍNEA “D”

“Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

I – procedimentos preliminares:

(...)

d) previsão do objeto no plano plurianual;”



Manifestação MT PAR:

<p>Art. 4º inciso I letra "d"</p>	<p>Atualmente, nas demandas originadas no próprio governo (PMI) esta informação é solicitada, porém não é critério restritivo ao prosseguimento dos estudos se não houver previsão orçamentária. Quanto aos casos de MIP a exigência de previsão no PPA, neste momento, inviabilizará a autorização de diversos projetos tendo em vista que este critério somente será observado quando o projeto já estiver em fase final com sua análise de viabilidade tanto financeira quanto jurídica concluída.</p>
--	---

A MT PAR informa que atualmente nas modelagens por meio de PMI, nas quais as demandas se originaram no próprio governo, tem-se solicitado a previsão do objeto no PPA, contudo, salienta que a inexistência de previsão orçamentária não tem sido encarada como critério que restrinja o prosseguimento dos estudos.

A equipe da MT PAR destaca ainda que a exigência de previsão no PPA para os casos de MIP inviabiliza a autorização de diversos projetos, uma vez que nesses casos esse critério somente é observado quando o projeto já estiver em fase final, com sua análise de viabilidade financeira e jurídica concluída.

Análise:

Esclarece-se que a previsão do objeto da PPP no plano plurianual é condição obrigatória para **a abertura do correspondente processo licitatório**, de forma que a alínea "d", do inciso I, do artigo 4º da minuta proposta simplesmente faz alusão à determinação constante do inciso V, do artigo 10 da Lei nº. 11.079/2004¹.

Neste sentido, entende-se que a consignação da obrigação de previsão do objeto no plano plurianual no inciso referente aos procedimentos preliminares pode ter levado a equipe da MT PAR a interpretação equivocada de que esta previsão deveria anteceder inclusive a realização dos estudos necessários à modelagem do

¹ Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

V – seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;



empreendimento, muito embora a referida consignação visasse apenas indicar que a previsão do objeto no PPA deva ocorrer antes do início da etapa de licitação.

Assim, no intuito de se evitar possíveis equívocos no entendimento das disposições da Resolução Normativa minutada e com base no acima exposto, informa-se que no projeto substitutivo que segue anexo ao presente relatório o disposto na alínea “d”, do inciso I, do artigo 4º passará a estar disposto em inciso próprio do referido artigo com a seguinte redação:

III - previsão do objeto no plano plurianual, quando se tratar de PPP;

3.6. ARTIGO 4º, INCISO I, ALÍNEA “H”

“Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

I – procedimentos preliminares:

(...)

h) Instituição do Gestor da PPP ou Concessão Comum ou ato de designação de equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação, à contratação e à execução contratual.”

Manifestação MT PAR:

Art.4º inciso I letra “h”	Quando da autorização dos estudos pelo poder público é instituída portaria conjunta entre as secretarias envolvidas para designação dos servidores que acompanharão os estudos de modelagem. Acredito que este ato deve emanar da Autoridade Competente Hierarquicamente.
--------------------------------------	---

A MT PAR informa que, no âmbito do Executivo Estadual de Mato Grosso, quando o Poder Público autoriza a elaboração dos estudos que embasarão eventual contratação de Parceria Público Privada ou Concessão Comum, os secretários das pastas envolvidas na contratação pretendida expedem uma portaria conjunta designando os servidores que acompanharão os estudos de modelagem.



Nesse sentido, o MTPAR ressalta seu entendimento de que o ato em questão deve emanar da autoridade hierárquica competente.

Análise:

Acompanha-se o entendimento da MTPAR quanto ao ato que instituir o Gestor da PPP ou Concessão Comum ou que designar equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação, à contratação, e à execução contratual dever ser expedido por autoridade com competência para tal.

No entanto, destacamos que a resolução que ora se propõe não discute quais são os agentes de cada um dos jurisdicionados desta Corte com competência para instituir o Gestor da PPP ou Concessão Comum ou designar equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação, à contratação, e à execução contratual.

Desta forma, esclarece-se que o normativo proposto determina que os responsáveis pelo acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação, à contratação e à execução contratual tenham sido formalmente designados pela autoridade competente, quer estas atribuições tenham sido imputadas a um Gestor da PPP ou Concessão Comum eventualmente instituído, quer estas atribuições tenham sido imputadas a uma equipe específica, bem como determina que cópia do ato que formalizou a referida designação integre a documentação da etapa de planejamento que deverá ser remetida a esta Corte de Contas para análise.

3.7. ARTIGO 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”

“Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

(...)

II – estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum, contendo:



a) estudos de aferição e projeção da demanda;”

Manifestação MT PAR:

Art. 4º, inciso II, alínea “a”	Sugestão de alteração da redação: “ estudos de aferição e projeção de demanda devidamente justificado e acompanhado de memória de cálculo aberta”
---	---

A MT PAR sugere complementação na redação do dispositivo em questão no sentido de consignar que os estudos a que se refere devam estar devidamente justificados e acompanhados de memória de cálculo aberta.

Análise:

Entende-se que a sugestão efetuada pela MT PAR pode trazer mais efetividade ao dispositivo em comento ao destacar aspectos relevantes dos estudos que deverão integrar a documentação a ser analisada por esta Corte.

Nestes termos, acolhe-se a sugestão da MT PAR e informa-se que a referida alínea integrará o projeto substitutivo com a seguinte redação:

a) estudos de aferição e projeção da demanda devidamente fundamentados e acompanhados de memória de cálculo aberta;

3.8. ARTIGO 4º, INCISO II, ALÍNEA “J”

“Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

(...)

II – estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, compreendendo parâmetros técnicos, econômico-financeiros e jurídicos que demonstrem a vantagem da opção pela PPP ou pela Concessão Comum, contendo:

j) tratamento de riscos, contendo: identificação; memória de cálculo do valor de riscos; indicação da conveniência e possibilidade de transferência à concessionária; matriz consolidada, explicitando riscos, impactos, custos e respectiva alocação e medidas de mitigação ou compensatórias, conforme o caso; ”



Manifestação MT PAR:

Art.4º inciso II letra "j"	Dúvida: Quando efetuar tal dispositivo? Dependerá do projeto? Somente quando solicitado pelo TCE?
-------------------------------	---

A MT PAR apresenta apenas as suas dúvidas sobre quando deveria ser necessário obedecer ao dispositivo em questão, se dependeria de cada projeto ou se sua obediência estaria condicionada a solicitação deste Tribunal.

Análise:

Esclarecendo o questionado pela equipe da MT PAR, informa-se que o intuito do dispositivo normativo em questão é que **o tratamento de riscos sempre integre os estudos que compõem o projeto de concessão**, quer seja concessão comum, regida pela Lei nº. 8.987/95, quer seja concessão administrativa ou patrocinada, regidas pela Lei nº. 11.079/04, não sendo necessária solicitação deste Tribunal para tal.

Faz-se oportuno tecer breves esclarecimentos sobre a relevância do adequado tratamento de riscos nos projetos de concessão.

Conforme informam Maurício Portugal Ribeiro e Lucas Navarro Prado em sua obra², pesquisa realizada na Inglaterra demonstrou que 60% dos ganhos obtidos com a contratação de PPPs em comparação às formas tradicionais de implantação de empreendimentos provêm da adequada partição de riscos.

Neste contexto, o marco legal das PPP elencou a repartição objetiva de riscos como uma das diretrizes a serem observadas nas contratações, conforme estatui o inciso VI, artigo 4º, da Lei nº. 11.079/04³.

² RIBEIRO, Maurício Portugal & PRADO, Lucas Navarro, Comentários à Lei de PPP – Parceria Público Privada, Fundamentos Econômico-Jurídicos, 1ª Edição, Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 103.

³ Art. 4º. Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;



Ademais, a repartição dos riscos deve estar, necessariamente, prevista nas cláusulas dos contratos de PPP, conforme dispõe o inciso III, artigo 5º, da Lei nº. 11.079/04⁴.

Quanto às concessões comuns, muito embora a Lei 8.987/95⁵ estipule que o objeto da delegação será prestado por conta e risco do delegatário, a doutrina tem seguido no sentido de que não há concessão sem riscos para uma das partes, bem como a assunção de todo e qualquer risco pelo concessionário não condiz com o que o nosso sistema jurídico estabelece.

Neste sentido, tem-se entendido que a expressão “por sua conta e risco” não importa na transferência ao concessionário de todos os riscos inerentes ao empreendimento, mas sim na transferência ao concessionário dos riscos de acordo com o estabelecido no contrato. Ou seja, são por conta e risco do concessionário aqueles riscos que o contrato, de forma expressa, lhe transferir.

Deste modo, verifica-se que em todos os casos de concessões se faz necessária a efetiva avaliação e tratamento dos riscos aos quais o empreendimento que está se projetando está exposto.

3.9. ARTIGO 4º, § 4º

“Art. 4º. A documentação da etapa de planejamento deverá comprovar a realização, no mínimo, dos seguintes procedimentos e estudos:

⁴ Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

(...)

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

⁵ Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, **por sua conta e risco**, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco**.



§ 4º. Os documentos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas em noventa dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação.”

Manifestação MT PAR:

<p>Art.4º inciso III § 4º</p>	<p>Entendemos que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. A obrigação de envio e informação, bem como os prazos aqui estipulados, criam um ônus ao executivo muito difíceis de serem cumpridos, tal como previstos. Importante a aproximação do TCE na averiguação e acompanhamento de contratos complexos, mas talvez inserção de prazos sem a solicitação caso a caso não seja o melhor caminho. Não obstante, concordamos que a documentação deverá ser sempre mantida disponível à fiscalização e aos interessados. (ii) Sugestão caso seja instituído - prazo 30 dias.</p>
--	---

A MT PAR apresenta seu entendimento de que a documentação elencada no artigo 4º da Resolução deve ser encaminhada somente se solicitada pelo TCE.

Sustenta que o envio de ofício da documentação elencada e os prazos estipulados na Resolução implicam em ônus de difícil cumprimento pelo gestor.

Sugere que caso seja mantido o envio compulsório dos documentos a que se refere o artigo 4º o prazo passe para 30 dias antes da publicação do edital de licitação.

Análise:

Entende-se que o envio da documentação elencada no artigo 4º da Resolução, apesar de representar um novo encargo para o gestor, não representa um ônus excessivo.

Os documentos requeridos no dispositivo em comento refletem apenas a documentação e os estudos naturalmente produzidos na modelagem do empreendimento e, quando não decorrem diretamente de expressa determinação legal, decorrem indiretamente.

Evidentemente que, a depender do caso concreto, certos estudos poderão ser suprimidos em razão de serem impertinentes. Como exemplo, destaca-se que não



há de se falar de orçamento de obras (alínea “a”, inciso II, artigo 4º da Resolução) para um empreendimento que não tenha nenhuma obra prevista, ou ainda, de se indicar eventuais fontes de receitas acessórias (alínea “f”, inciso II, artigo 4º da Resolução) para um objeto para ao qual, no momento do planejamento, não é possível conceber possíveis fontes para este tipo de receita.

Quanto ao prazo estipulado na resolução, tem-se ciência do possível impacto que ele pode gerar no tempo dedicado a fase interna da licitação do empreendimento. No entanto, entende-se que este é o prazo mínimo necessário para que a equipe técnica analise os diversos estudos e documentos que compreendem a modelagem, expeça relatório técnico fundamentado, o Tribunal Pleno analise o teor do relatório e se manifeste sobre a contratação.

Ademais, ressalta-se que a atuação do Tribunal ainda nesta etapa do procedimento licitatório visa dar maior efetividade ao exercício desta essencial atividade de envergadura constitucional, posto ser uma forma de se exercer o Controle Externo por meio de atuação oportuna e preventiva.

3.10. ARTIGO 5º, § 1º

“Art. 5º. A unidade responsável autuará o processo de acompanhamento simultâneo dos atos de gestão relacionados à contratação de PPP ou Concessão Comum por ocasião do recebimento dos documentos elencados no art. 4º referentes à etapa de planejamento.

§ 1º Quando da realização de consulta ou de audiência pública prévia à publicação do edital, o Tribunal de Contas deverá ser comunicado com antecedência mínima de quinze dias úteis, ficando autorizada a participação na audiência pública de equipe técnica designada pela Secretaria de Controle Externo competente para realizar o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual da PPP e ou da Concessões Comuns.”



Manifestação MT PAR:

<p>Art.5º § 1º</p>	<p>Sugestão de prazo de 10 dias, mesmo prazo de publicidade, mesmo prazo do Art. 39 da Lei 8.666/93 - Entendemos que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. A obrigação de envio e informações, bem como os prazos aqui estipulados, criam um ônus ao executivo muito difíceis de serem cumpridos, tal como previstos. A aproximação do TCE na averiguação e acompanhamento de contratos complexos é de grande importância, mas talvez inserção de prazos sem a solicitação caso a caso não seja o melhor caminho.</p>
--------------------	---

A MT PAR sugere que o prazo estipulado no dispositivo em questão seja alterado para 10 dias a fim de uniformizá-lo com o prazo estipulado no artigo 39 da Lei nº. 8.666/93⁶ que estabelece que a audiência pública será divulgada com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

Análise:

Entende-se que a uniformização do prazo pode evitar equívocos no cumprimento da obrigação por parte dos gestores, bem como não se vislumbra, no momento, prejuízos em razão da alteração de prazo proposta pela MT PAR.

Assim, acolhe-se a sugestão da MT PAR e informa-se que o referido parágrafo integrará o projeto substitutivo com a seguinte redação:

§ 1º Quando da realização de consulta ou de audiência pública prévia à publicação do edital, o Tribunal de Contas deverá ser comunicado com antecedência mínima de dez dias úteis, ficando autorizada a participação na audiência pública de equipe técnica designada pela Secretaria de Controle Externo competente para realizar o acompanhamento e a fiscalização dos procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual da PPP e ou da Concessões Comuns.

Em tempo, ressalta-se que, tanto a Lei nº. 8.666/93, quanto a Resolução proposta, estabelecem prazos mínimos, sendo plenamente possível que o gestor analise a conveniência e oportunidade de aumentar a antecedência com a qual a audiência

⁶ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.



pública será divulgada a fim de aumentar a transparência do processo e propiciar maior engajamento dos cidadãos.

3.11. ARTIGO 6º, inciso VIII

*“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos
(...)*

VIII – relatório circunstanciado da autoridade designada para promover o processo de contratação acerca das questões suscitadas durante a consulta pública e/ou audiência pública sobre a minuta de edital e contrato;”

Manifestação MT PAR:

Art.6º Inciso VIII	Sugestão de inclusão de Lista de presença da Audiência pública; Comprovante de publicação e comprovação do cumprimento dos prazos legais.
-------------------------------	--

A MT PAR sugere que à documentação sejam acrescidos a lista de presença da audiência pública, os comprovantes de publicação da divulgação da audiência e os comprovantes de que os prazos legais foram cumpridos.

Análise:

Verifica-se que a sugestão da MT PAR visa aprimorar a prestação de contas a ser efetuada pelo gestor, ao mesmo tempo que não lhe impõem ônus de difícil cumprimento, razão pela qual acolhe-se a sugestão da MT PAR e informa-se que o referido inciso integrará o projeto substitutivo com a seguinte redação:

VIII – relatório circunstanciado da autoridade designada para promover o processo de contratação acerca das questões suscitadas durante a consulta pública e/ou audiência pública sobre a minuta de edital e contrato, devidamente acompanhado da lista de presença da audiência pública, dos comprovantes de divulgação da audiência pública e dos comprovantes de que os prazos legais relacionados à consulta pública foram cumpridos.



3.12. ARTIGO 6º, inciso IX

“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos

(...)

IX – termo de aprovação do edital definitivo de licitação pelo órgão ou conselho gestor de parceria, estadual ou municipal, conforme o caso;”

Manifestação MT PAR:

Art.6º Inciso VIII	O Edital assinado nos autos não seria suficiente? No caso de PPP os projetos, após concluídos deverão ser aprovados pelo CGPPP e autorizada a Abertura da licitação, nos termos do art. 4º da 9641/2011, ou seja, quando da autorização pelo Conselho Gestor, todos os documentos já foram aprovados nos termos que se encontram, desnecessário, portanto confeccionar termo de aprovação de edital, sugerimos analisar.
-------------------------------	--

A MT PAR questiona se o edital assinado não seria suficiente para demonstrar a aprovação do edital pelo conselho gestor.

Neste sentido, informa que, com base no artigo 4º da Lei Estadual nº. 9.641/11⁷, após concluídos, os projetos passam pela aprovação do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) que por sua vez autoriza a abertura da licitação, de forma que no momento da autorização do conselho todos os documentos já foram aprovados, não havendo necessidade de confeccionar termo de aprovação de edital.

Análise:

Sobre o questionamento da MT PAR, esclarece-se que o edital assinado não é suficiente para demonstrar a sua aprovação pelo conselho gestor. Ocorre que a

⁷ Art. 4º. Aprovados e incluídos os projetos no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, será dado início, após autorização do Conselho Gestor, ao procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, necessário à contratação de parceria público-privada, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.



assinatura do edital por uma ou algumas das autoridades que compõe o conselho gestor, isoladamente, não implica que este tenha sido devidamente aprovado.

Da redação do artigo 10 da Lei Estadual 9.641/11⁸ e do artigo 1º do Decreto Estadual nº. 906/11⁹, Regimento Interno do CGPPP, extrai-se que o CGPPP possui nove membros efetivos, sendo que as suas decisões são tomadas pela maioria simples dos presentes nas reuniões, conforme §6º, artigo 7º¹⁰ do aludido decreto.

Desta forma, a mera assinatura do edital não significa, necessariamente, que este tenha sido apreciado e aprovado pelo CGPPP.

Não obstante, considerando que a MT PAR informa que, após concluídos, todos os projetos passam pela apreciação e aprovação do CGPPP, de forma que estaria incluso nestes projetos o edital da licitação, entende-se que o documento por meio do qual o CGPPP aprova **expressamente** os projetos e documentos que embasam a licitação da concessão supre a documentação exigida pelo dispositivo em comento.

Em tempo, destaca-se que a norma proposta visa regulamentar a forma como todos os jurisdicionados deverão prestar contas a esta Corte de suas concessões

⁸ **Art. 10.** O Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros: **(Alterado o caput do art. 10 e seus incisos pela Lei 10.347/15)**

- I - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- II - Secretário de Estado de Planejamento - SEPLAN;
- III - Secretário de Estado de Gestão - SEGES;
- IV - Secretário de Estado de Fazenda - SEFAZ;
- V - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA;
- VI - Secretário de Estado das Cidades - SECID;
- VII - Procurador-Geral do Estado - PGE;
- VIII - Controlador-Geral do Estado - CGE;
- IX - Diretor-Presidente da MT Participações e Projetos S.A. - MT-PAR;
- X - até 03 (três) membros de livre escolha do Governador do Estado.

⁹ **Art. 1º** O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, órgão superior consultivo e deliberativo, vinculado ao Gabinete do Governador do Estado de Mato Grosso, tem a seguinte composição:

I - Membros Efetivos:

- a) Secretário-Chefe da Casa Civil;
- b) Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;
- c) Secretário de Estado de Administração;
- d) Secretário de Estado de Fazenda;
- e) Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana;
- f) Secretário de Estado das Cidades;
- g) Procurador-Geral do Estado;
- h) Auditor-Geral do Estado.

II - Membros Eventuais:

- a) deverá integrar o Conselho Gestor, o titular do órgão Estadual diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada;
- b) poderá o Governador do Estado indicar até 3 (três) membros segundo sua conveniência.

¹⁰ **Art. 7º** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês.

(...)

§ 6º As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.



e PPPs, não sendo possível que suas disposições se moldem aos tratamentos dados pelo marco regulatório e demais normativos de cada um desses jurisdicionados.

3.13. ARTIGO 6º, inciso XI

*“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos
(...)*

XI – estudos de engenharia com nível de detalhamento no mínimo de anteprojeto, devendo ser observados os elementos técnicos mínimos que devem compor o anteprojeto de engenharia, conforme disposto na Orientação Técnica OT IBR 006/2016, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop;”

Manifestação MT PAR:

Art.6º Inciso XI	Entendemos a necessidade de analisar as instruções normativas expedidas pela IBRAOP e suas orientações técnicas em todo o território nacional. Caso, no entanto, os parâmetros e orientações estabelecidos pelo mesmo não tenham ampla aceitabilidade, sugiro que a observância da OT IBR 006/2016 seja apenas uma referência e não uma obrigação.
-----------------------------	--

A MT PAR sugere que a observância da OT IBR 006/2016 seja apenas uma referência e não uma observação.

Análise:

Primeiramente, destaca-se que, por força do que estabelece o §4º, do artigo 10, da Lei nº. 11.079/04¹¹, os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP devem ter nível de detalhamento de anteprojeto.

¹¹ **Art. 10.** A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

§ 4º Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica. [\(Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012\)](#)



Neste sentido, uma vez que a lei exige que os estudos de engenharia tenham o nível de detalhamento de anteprojeto, mas não define o que é o anteprojeto de engenharia, de forma análoga ao que fez a Lei nº. 8.666/93 sobre o projeto básico para as contratações de obras e serviços de engenharia, faz-se necessário que o Tribunal, no intuito de orientar seus jurisdicionados e estabelecer um ambiente de segurança jurídica para a sua atuação, posicione seu entendimento acerca dos estudos que devem compor o anteprojeto de engenharia e que, por sua vez, são cruciais para quantificar os recursos necessários para a realização dos investimentos previstos no empreendimento a ser concedido.

Ademais, destaca-se, por oportuno, que as equipes técnicas desta Corte já observam, quando da avaliação de projetos básicos, as orientações constantes da Orientação Técnica OT IBR 01/2006 – Projeto Básico, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), conforme disposição da Resolução Normativa nº. 39/2016 – TP, demonstrando a confiabilidade das orientações expedidas pelo referido instituto e o seu alinhamento com os entendimentos técnicos do Tribunal.

Assim, salienta-se que o dispositivo em comento objetiva firmar entendimento do tribunal sobre o conteúdo técnico que deve compor o anteprojeto de engenharia de forma a indicar, inclusive, os elementos que serão observados pela equipe técnica quando da análise do anteprojeto.

Outrossim, destaca-se que não se vislumbra óbice para que o jurisdicionado edite regulamento próprio dispondo sobre a elaboração de anteprojetos de engenharia.

3.14. ARTIGO 6º, inciso XV

*“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos
(...)”*



XV – inventário completo dos bens reversíveis com a indicação expressa das características, valor de mercado e condições de entrega;”

Manifestação MT PAR:

Art.6º Inciso XV	Nem sempre é possível cumprir esta obrigação. Ademais, entendo ser um ônus exagerado ao Poder Concedente. Pelo que sugerimos alteração para: <i>“XV - Discriminação dos bens reversíveis e indicação expressa das características e condições na entrega ao poder concedente, abrangendo indicação das características individuais, valor de mercado justificado.</i>
-----------------------------------	--

A MT PAR informa que nem sempre é possível cumprir a obrigação estipulado por este dispositivo.

Entende que esta obrigação se constitui em ônus exagerado imputado ao Poder Concedente e sugere nova redação para o dispositivo.

Análise:

Primeiramente, destaca-se que é obrigação da Administração Pública exercer o controle de seus bens patrimoniais. Neste sentido, a convergência das normas de contabilidade aplicadas ao setor público aos padrões internacionais de contabilidade imputou à Administração a responsabilidade por não só realizar o controle físico dos seus bens patrimoniais, mas também registrar as suas variações patrimoniais.

Desta forma, tem-se que o poder concedente deve possuir todos os seus bens devidamente inventariados, inclusive os bens afetos ao objeto que se pretende conceder.

Assim, não se entende que se esteja imputando ônus demasiado ao poder concedente posto que já é seu dever manter todos os seus bens devidamente inventariados. Ademais, salienta-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, informa os procedimentos a serem adotados para o reconhecimento inicial e para os ajustes ou reclassificações em razão das novas práticas contábeis, destacando que, não sendo



possível determinar o valor de mercado devido a sua natureza especializada, o valor justo do bem pode ser determinado usando o custo de reposição depreciado do ativo.

Por fim, destaca-se que é imperioso que o Poder Concedente tenha efetivo conhecimento dos bens que estão sendo repassados para o concessionário e que, futuramente, ao término da concessão, deverão retornar para o poder público.

3.15. ARTIGO 6º, inciso XXI

“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos

(...)

XXI – exame das propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, em ato motivado, com avaliação da compatibilidade da proposta com o objeto da licitação, acompanhado das decisões proferidas em recursos interpostos na fase de julgamento de propostas técnicas;”

Manifestação MT PAR:

Art.6º Inciso XXI	Entendemos que nem sempre haverá a apresentação de propostas técnicas;
------------------------------------	--

A MT PAR apresenta entendimento no qual afirma que nem sempre ocorrerá apresentação de propostas técnicas.

Análise:

Acompanha-se o entendimento da MT PAR, de fato, nem sempre haverá a apresentação de propostas técnicas no certame licitatório da concessão. Neste sentido, vale-se do constante no *caput* do artigo em comento que especifica que a documentação elencada em seus incisos deverá constar da documentação referente à etapa de licitação de PPP ou Concessão Comum a ser enviada a esta Corte **quando couber**.



Desta forma, caso no certame licitatório não haja a apresentação de propostas técnicas, não há qualquer prejuízo no não encaminhamento da documentação elencada neste inciso.

3.16. ARTIGO 6º, inciso XXIII

“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos

(...)

XXIII – relatório de julgamento das propostas econômico-financeiras, com a avaliação da consistência do plano de negócios e dos respectivos fluxos de caixa no que concerne à exequibilidade da proposta apresentada, acompanhado de questionamentos, comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados aos licitantes nesta fase;”

Manifestação MT PAR:

Art.6º inciso XXIII	Importante destacar que existe a possibilidade de solicitar no edital que o plano de negócios apresentado pelas empresas licitantes seja validado por instituição financeira, deste modo a avaliação pela Comissão de Licitação será efetuada de forma macro e não se atém ao detalhamento do plano de negócios. Tem-se visto uma tendência nas licitações de PPP do Brasil em não se exigir a entrega do Plano de Negócios pelos Licitantes, exigindo-se apenas o atesto de uma instituição financeira de grande porte que o mesmo é exequível. Veja-se que com esta medida o Poder concedente terá um respaldo da instituição financeira, <u>o que diminui o risco em receber propostas inexecutáveis</u> , além de alocar esta responsabilidade para quem realmente tem condição de fazer esta averiguação
--------------------------------	---

A MT PAR informa acerca da possibilidade de o instrumento convocatório prever que o plano de negócios apresentado pelas licitantes deva ser validado por instituição financeira, de forma que a avaliação pela Comissão de Licitação não se aterá ao detalhamento do plano de negócios.

Neste sentido, ressalta ter verificado tendência nas licitações de PPPs em não se exigir entrega do plano de negócios dos licitantes, exigindo-se apenas o atesto de sua exequibilidade por instituição financeira.



Desta forma, entende que estaria sendo mitigado o risco de o poder concedente receber propostas inexequíveis, posto que o poder concedente estaria respaldado na análise efetuada por instituição financeira.

Análise:

Não se vislumbra, em princípio, óbices para que o edital especifique que o plano de negócios a ser apresentado pelas licitantes seja validado por instituição financeira. No entanto, exigir apenas o atesto de uma instituição financeira acerca da exequibilidade do plano de negócios, sem que o próprio plano de negócios seja trazido ao conhecimento do Poder Público, cria uma situação esdrúxula na qual teríamos o “plano de negócio oculto” nas licitações, conforme pontuou Maurício Portugal Ribeiro¹².

Neste contexto, é importante que o Poder Público tenha bem definida a importância a ser dada pela concessão ao plano de negócio. Se o intento da apresentação do plano de negócio é apenas aferir a sua consistência e a exequibilidade da proposta apresentada, o atesto fornecido por instituição financeira gabaritada na análise de viabilidade de empreendimentos semelhantes poderia ser entendido como medida suficiente para demonstrar a exequibilidade do plano de negócios da licitante.

Neste sentido, é imperioso destacar-se que a Lei nº. 11.079/04 previu, em seu artigo 12, inciso III, alínea “b”¹³, que as propostas possam ser apresentadas na forma escrita, seguidas por lances orais, de forma que, caso seja essa a opção de apresentação de propostas adotada pelo instrumento convocatório, o plano de negócio das licitantes deve ser ajustado após a fase de lances em razão do novo valor de proposta apresentado, o que leva à necessidade de nova análise pela comissão julgadora ou apresentação de atesto pela instituição financeira deste novo plano de negócios.

¹² RIBEIRO, Maurício Portugal. *Erros e acertos no uso do plano de negócios e da metodologia do fluxo de caixa marginal*. 22 fev. 2013. Disponível em: < <http://www.portugalribeiro.com.br/erros-e-acertos-no-uso-do-plano-de-negocios-e-da-metodologia-do-fluxo-de-caixa-marginal/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

¹³ Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

III – o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

- a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
- b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;



Ademais, entende-se que, no caso de o contrato a ser celebrado prever que o plano de negócios do concessionário será instrumento utilizado para a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, deverá o plano de negócios integrar os autos do procedimento licitatório com a sua devida avaliação, independentemente de quem seja o responsável pela sua realização, ou seja, quer a avaliação do plano de negócios seja efetuada diretamente pelo poder concedente, quer a avaliação do plano de negócios seja efetuada por instituição financeira.

Tecidas estas considerações acerca do comentário da MT PAR sobre o dispositivo em questão, não se verifica a necessidade de alteração em sua redação, inclusive por não ter sido, sequer, apontada necessidade neste sentido.

3.17. ARTIGO 6º, inciso XXV e XXVI

*“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos
(...)*

XXI – relatório da Comissão de Licitação quanto ao resultado final do processo, com encaminhamento à autoridade competente para homologação e adjudicação;

XXVI – ato de adjudicação e homologação do objeto pela autoridade competente;”

Manifestação MT PAR:

<p>Art.6º inciso XXV e XXVI</p>	<p>Verifica-se que o documento solicitado poderia ser dispensado: No inciso XXV solicita que seja apresentado o relatório da Comissão de Licitação quanto ao resultado final do processo, com “encaminhamento à autoridade competente para homologação e adjudicação”, já no inciso XXVI solicita cópia do ato de adjudicação e homologação do objeto pela autoridade competente. Entendemos que é desnecessária a apresentação do “encaminhamento à autoridade competente para homologação e adjudicação”, pois se houve a homologação e adjudicação da licitação é porque obrigatoriamente toda a documentação da licitação foi encaminhada para a autoridade competente homologar.</p>
---	---



A MT PAR entende que é desnecessário a apresentação do encaminhamento à autoridade para homologação e adjudicação, posto que se a licitação foi homologada e adjudicada é por que toda a documentação foi obrigatoriamente encaminhada à autoridade competente para homologar.

Análise:

Esclarece-se que os dispositivos constantes dos incisos em comento visam que seja encaminhada a esta Corte tanto cópia do relatório final destinado à autoridade competente para homologação e adjudicação, e que foi elaborado pela Comissão de licitação acerca do resultado final do processo licitatório, quanto cópia dos atos de adjudicação e homologação expedidos pela autoridade competente.

3.18. ARTIGO 6º, Parágrafo Único

*“Art. 6º. A documentação da etapa referente à licitação da PPP ou Concessão Comum deverá atender aos critérios e procedimentos dispostos na respectiva legislação, devendo constar, no mínimo e no que couber, os seguintes documentos
(...)*

Parágrafo Único. Os documentos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme cada caso, em, no máximo, cinco dias úteis a partir de cada um dos seguintes eventos:

- I – publicação do edital de licitação e correspondentes anexos;*
- II – envio de comunicações e esclarecimentos a licitantes;*
- III – publicação da retificação do edital de licitação;*
- IV – análise conclusiva de impugnação apresentada em face do edital de licitação;*
- V – divulgação do resultado final da fase de habilitação;*
- VI – análise conclusiva dos recursos interpostos contra o resultado da fase de habilitação;*
- VII – divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver essa fase;*
- VIII – análise conclusiva dos recursos interpostos em face do resultado final da fase de julgamento das propostas técnicas, quando houver essa fase;*



IX – divulgação do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras;

X – análise conclusiva dos recursos interpostos em face do resultado final da fase de julgamento das propostas econômico-financeiras.”

Manifestação MT PAR:

Art.6º Parágrafo único	Entendemos que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. A obrigação de envio e informação, bem como os prazos aqui estipulados, criam um ônus ao executivo muito difíceis de serem cumpridos, tal como previstos. Talvez a inserção de prazos sem a solicitação caso a caso não seja o melhor
	caminho. Não obstante, concordamos que a documentação deverá ser sempre mantida acessível à fiscalização e aos interessados.

A MT PAR entende que a documentação elencada nestes dispositivos somente deva ser encaminhada quando solicitada por este Tribunal.

Sustenta que as obrigações de envio, de ofício, da documentação elencada, nos prazos estipulados, geram um ônus de difícil cumprimento pelo Executivo.

Análise:

Ressalta-se, novamente, que, em princípio, o intuito desta Corte, expresso por meio desta resolução, é de que seja realizado o acompanhamento simultâneo de **todos** os procedimentos que envolvam a contratação de PPP ou Concessões Comum, sendo o não acompanhamento a exceção, conforme consignado no § 3º do artigo, do artigo 5º da referida minuta.

Desta forma, muito embora entenda-se que o envio de informações ao longo do processo que envolve a contratação de uma PPP ou de uma concessão comum possa gerar encargos adicionais ao Poder Concedente, ressalta-se que este encargo decorre naturalmente do dever de prestar contas.

Outrossim, não se vislumbra que a referida obrigação se configure em encargo de difícil cumprimento por parte dos gestores, posto que somente se requer que



seja encaminhada cópia da documentação naturalmente produzida durante o regular processamento da licitação de uma PPP ou de uma Concessão Comum.

Neste sentido, ressalta-se que, nos marcos estabelecidos no parágrafo único sob análise, basta que seja atualizada a documentação encaminhada a esta Corte, sendo, após cada marco, encaminhada apenas a nova documentação produzida, não sendo necessário o reenvio de documentos apresentados nos marcos anteriores.

3.19. ARTIGO 7º, *caput*

“Art. 7º. Para fins do devido exame da documentação da etapa de licitação, por parte do Tribunal de Contas, o gestor do processo deverá observar o prazo mínimo de quarenta e cinco dias entre a homologação do resultado do julgamento das propostas e a assinatura do termo contratual.”

Manifestação MT PAR:

Art. 7º Caput.	A obrigação de envio e informação, bem como os prazos aqui estipulados, criam um ônus ao executivo, sugerimos uma melhor análise quanto aos prazos estabelecidos nesta Resolução. Achamos que as interferências do TCE têm que estar bem definidas, em “marcos” e em momentos estratégicos evitando assim o engessamento do fluxo processual.
---------------------------	---

A MT PAR ressalta novamente que o envio de informações e os prazos estabelecidos geram ônus ao Poder Executivo.

Salienta que as interferências do TCE devem estar bem definidas em “marcos” em momentos estratégicos a fim de se evitar o engessamento do fluxo processual.

Análise:

Novamente salienta-se que não se vislumbra que o envio, de ofício, para esta Corte, de documentos que, naturalmente devem ser produzidos durante a



concepção do empreendimento e durante a sua contratação imponha encargo excessivo ao gestor.

Concorda-se com o entendimento da MT PAR que as intervenções deste Tribunal devem estar bem definidas em momentos estratégicos do fluxo processual. Por essa razão que a norma proposta prevê prazo para que esta Corte se manifeste antes mesmo da publicação do edital, de forma a posicionar-se sobre a modelagem do empreendimento, e que esta corte se manifeste antes da celebração do contrato, de forma a se manifestar acerca da regularidade da licitação. Ressalta-se, por oportuno, que o próprio normativo proposto prevê o regular prosseguimento do processo caso esse Tribunal não se manifeste dentro do período estipulado, de forma a não travar o procedimento sob análise.

São basicamente estes dois momentos em que o Tribunal interfere no processo alongando a sua natural duração, isto para possibilitar que este se manifeste acerca da regularidade e conformidade dos procedimentos adotados.

Os outros marcos do acompanhamento a ser realizado pela equipe técnica, não geram, necessariamente, impacto no desenvolvimento natural do processo, vide as disposições do artigo 8º que se refere à etapa de formalização do contrato.

3.20. ARTIGO 8º, inciso I

“Art. 8º. A etapa de formalização do contrato de PPP ou de Concessão Comum deverá ser instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

I – cópia dos documentos referentes à habilitação da contratada, com vigência na data da contratação.”



Manifestação MT PAR:

Art.8º Inciso I	<p>É possível que entre a data da habilitação e a contratação tenha decorrido prazo incompatível com as certidões que embasaram a habilitação da contratada. No entanto, esta redação não abarca esta hipótese, o que pode trazer um risco desnecessário, pelo que sugiro a seguinte redação:</p> <p><i>I - Cópia da documentação referente à habilitação da contratada com as datas de validade em vigor ou, não existindo prazo definido nas certidões (de constituição, de regularidade fiscal e de capacidade técnica), que tenham sido expedidas em data pré-determinada no edital de licitação;</i></p>
----------------------------------	---

A MT PAR entende que a redação apresentada pelo dispositivo em questão não abarcaria a possibilidade de terem expirado a validade de certos documentos apresentados para a habilitação da contratada, o que poderia gerar um risco desnecessário.

Neste sentido, apresenta redação alternativa para o dispositivo em comento.

Análise:

Diverge-se do entendimento extraído pela MT PAR do dispositivo em questão. Ocorre que o futuro contratado deverá manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação no momento da celebração contratual, razão pela qual se requer cópia dos documentos exigidos para a habilitação da contratada, mas que estejam vigente no momento da contratação, de forma que os documentos que foram apresentados durante o certame mas se encontravam com a validade expirada no momento da assinatura do contrato devem ter sido substituídos por documentos de igual teor jurídico e com a vigência válida.

3.21. ARTIGO 8º, inciso II

“Art. 8º. A etapa de formalização do contrato de PPP ou de Concessão Comum deverá ser instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)



// – comprovação do encaminhamento ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional de documento que demonstre que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, nem que haja previsão de que as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederão a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, em cumprimento do disposto no § 1º, do art. 28, da Lei nº 11.079/04.”

Manifestação MT PAR:

Art.8º Inciso II.	Algumas obrigações previstas nesta Resolução Normativa, tal como a disposta neste inciso, são oriundas da Lei 11.079 e, portanto, de aplicabilidade exclusiva aos contratos de PPP. Desta forma, sugerimos que PPP's e Concessões tenham tratamento diferenciado. Comprovação de encaminhamento ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, quando do Estado, pela Secretaria de Fazenda, órgão fiscal responsável pela interlocução com a STN;
------------------------------	---

A MT PAR salienta que esta obrigação se origina da aplicação da Lei nº. 11.079/04 e se refere exclusivamente às contratações de PPPs, razão pela qual solicita distinção no tratamento pela norma proposta dos casos de PPP e dos casos de concessão comum.

Análise:

Visando dar mais clareza as disposições da norma proposta e facilitar a sua aplicação pelos gestores, a minuta substitutiva indicará as disposições aplicáveis somente às PPPs e as aplicáveis somente às concessões comuns.

3.22. ARTIGO 8º, inciso VI, alínea “a”

“Art. 8º. A etapa de formalização do contrato de PPP ou de Concessão Comum deverá ser instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)

VI – instrumento do contrato de PPP ou de Concessão Comum assinado, acompanhado de:



a) cópia das propostas técnica e econômico-financeira apresentadas pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio eletrônico, com planilhas com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos;”

Manifestação MT PAR:

<p>Art.8º inciso VI letra “a”</p>	<p>Nem sempre haverá a apresentação de propostas técnicas. Além disso, conforme já disposto, tem-se visto uma tendência nas licitações de PPP do Brasil em não se exigir a entrega do Plano de Negócios (ou planilhas detalhadas) pelos Licitantes, exigindo-se apenas a atestação de que uma instituição financeira de grande porte avaliou e que o mesmo é exequível. Veja-se que com esta medida o Poder concedente terá um respaldo da instituição financeira, o que diminui o risco em receber propostas inexequíveis, além de alocar esta responsabilidade para quem realmente tem condição de fazer esta averiguação.</p>
---	--

A MT PAR informa que nem sempre haverá a apresentação de propostas técnicas, bem como relembra informação anteriormente prestada em suas considerações sobre a tendência de não se exigir a entrega do Plano de Negócios (ou planilhas detalhadas) pelos licitantes, exigindo-se apenas a atestação de uma instituição financeira de grande porte afirmando que avaliou o plano de negócio e este é exequível.

Análise:

Assiste razão à MT PAR quando afirma que nem sempre haverá a apresentação de propostas técnicas. De fato, os termos das Leis nº. 8.987/95 e 11.079/04 não obrigam que a adoção de critérios de julgamento para a licitação das concessões necessariamente envolva julgamento de proposta técnica, sendo esta apenas umas das opções outorgadas ao gestor pelas referidas leis, na forma do disposto



no artigo 12, inciso II da Lei nº. 11.079/04¹⁴ e na forma do disposto no artigo 15 da Lei nº. 8.987/95¹⁵.

Desta forma, visando trazer mais clareza ao dispositivo em comento, informa-se que a alínea em questão integrará o projeto substitutivo com a seguinte redação:

- a) cópia da proposta técnica, quando houver, e da proposta econômico-financeira apresentadas pelo licitante vencedor e correspondentes anexos, inclusive em meio eletrônico, com planilhas com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos;

Acerca da possibilidade de se exigir a atestação da exequibilidade do plano de negócio do licitante por instituição financeira de grande porte no lugar de se exigir a entrega do plano de negócio, mantemos as considerações já tecidas ao longo deste relatório (**item 3.16**) de forma que estas não carecem de ser reprisadas neste tópico.

Por fim, ressalta-se que o dispositivo em comento determina, em síntese, que todos os documentos que integram as propostas do licitante vencedor, inclusive os seus anexos, devem compor a documentação da etapa de formalização do contrato que será remetida a este Corte, sendo que as planilhas e tabelas eventualmente apresentadas deverão ser encaminhadas com a sua contraparte em meio eletrônico, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou de qualquer forma de bloqueio aos cálculos.

¹⁴ Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

II – o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos [incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

¹⁵ Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.



3.23. ARTIGO 8º, §1º

“Art. 8º. A etapa de formalização do contrato de PPP ou de Concessão Comum deverá ser instruída, no mínimo, com os seguintes documentos:

(...)

§ 1º. Os documentos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas em, no máximo, quinze dias úteis a partir da assinatura do contrato de PPP ou de Concessão Comum.”

Manifestação MT PAR:

Art.8º Inciso VII	Como já abordado, é necessário que a Resolução estipule momentos específicos em que todo o processo deverá ser encaminhado para o TCE, marcos, ou então
§ 1º	quando o TCE solicitar caso tenha interesse em verificar alguma situação pontual.

A MT PAR solicita que se estipule momentos específicos em que todo o processo deverá ser encaminhado ao TCE e se determine marcos neste sentido.

Análise:

Esclarece-se que a resolução prevê quatro grandes etapas para o acompanhamento realizado por esta corte (planejamento; licitação; formalização do contrato; execução do contrato e suas alterações).

Os documentos referentes ao planejamento do empreendimento estão estipulados no art. 4º da resolução e o marco para o seu envio ao Tribunal está estabelecido no § 4º do referido artigo.

A documentação inerente à fase de licitação se encontra relacionada no art. 6º, que em seu parágrafo único estabelece um marco inicial para o envio dos documentos, mas também elenca uma série de marcos que podem surgir em razão de naturais intercorrências de um procedimento licitatório. O objetivo, neste ponto, é manter o Tribunal a par destas possíveis intercorrências para que este possa atuar de forma



oportuna e tempestiva caso se faça necessário, bem como mantê-lo atualizado acerca do desenvolvimento de todo o processo.

Os documentos referentes à etapa de formalização do contrato encontram-se elencados no art. 8º que traz, em seu §1º o marco temporal para o envio desta documentação.

Quanto a etapa de execução do contrato e suas alterações, temos que cada alteração contratual se configura em um marco para o envio da documentação a que se refere, conforme dispõe o §2º, do art. 10 da resolução proposta.

3.24. ARTIGO 9º, §1º

“Art. 9º. Na etapa de execução contratual, a fiscalização e o controle exercido pelo Tribunal de Contas observarão o fiel cumprimento do disposto nesta resolução normativa e nas normas pertinentes, bem como o fiel cumprimento das cláusulas contidas no contrato e nos respectivos termos aditivos firmados com a concessionária, além de avaliar a ação exercida pelo órgão ou entidade concedente estadual ou municipal.

§ 1º. A fiscalização da execução dos contratos dar-se-á por meio de levantamento, inspeção, auditoria, acompanhamento ou monitoramento no órgão ou entidade estadual ou municipal, na agência reguladora e na concessionária.”

Manifestação MT PAR:

Art.9º § 1º	Sugestão: Incluir a possibilidade apoio de Verificador independente
-------------	---

A MT PAR sugere incluir o verificador independente no rol de fiscalizados estipulado no dispositivo em comento.

Análise:

Entende-se que a sugestão efetuada pela MT PAR pode trazer mais efetividade ao dispositivo em comento ao aumentar a possibilidade de ações



fiscalizatórias sobre os envolvidos, direta ou indiretamente, na execução do objeto concedido.

Nestes termos, acolhe-se a sugestão da MT PAR e informa-se que o referido parágrafo integrará o projeto substitutivo com a seguinte redação:

§ 1º. A fiscalização da execução dos contratos dar-se-á por meio de levantamento, inspeção, auditoria, acompanhamento ou monitoramento no órgão ou entidade estadual ou municipal, na agência reguladora, na concessionária e no verificador independente eventualmente contratado.

3.25. ARTIGO 10, §2º

“Art. 10. As alterações do contrato, sejam decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de revisões contratualmente previstas ou de quaisquer outros eventos motivadores, deverão ser autuadas e compor o processo da concessão, acompanhadas do plano de negócio modificado com as alterações dos parâmetros e indicadores do projeto definitivo, devendo contemplar:

(...)

§ 2º. A documentação a que se refere este artigo deverá ser encaminhados ao Tribunal de Contas em, no máximo, cinco dias úteis a partir da formalização do respectivo termo aditivo.”

Manifestação MT PAR:

Art.10º § 2º	Entendo que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. Não obstante, concordamos que a documentação deverá ser sempre mantida acessível à fiscalização e aos interessados. Pedimos que seja revisto.
--------------	---

A MT PAR entende que a documentação referente às alterações contratuais deve ser encaminhada somente mediante solicitação do Tribunal.

Análise:

Destaca-se, novamente, a impossibilidade de acatar o entendimento da MT PAR acerca do envio de ofício de documentos. Para tanto, ressalta-se que o intuito desta



norma é propiciar que o Tribunal possa atuar de forma mais oportuna e tempestiva dando maior efetividade às ações de controle externo relacionadas às concessões.

Assim, faz-se crucial a devida prestação de contas, de ofício, pelos gestores, acerca dos processos e contratos de concessão, na forma estabelecida na resolução proposta.

3.26. ARTIGO 11, inciso V

“Art. 11. A documentação relativa à execução contratual, a ser autuada, em ordem cronológica, no órgão competente do poder concedente, deverá conter, no mínimo e no que couber:

(...)

V – relatório mensal detalhado quanto à mensuração do desempenho da concessionária, incluindo pesquisa sobre o grau de satisfação do usuário, auditorias e outros documentos referentes à avaliação de desempenho, conforme o caso;”

Manifestação MT PAR:

<p>Art.11º Inciso V</p>	<p>A periodicidade da mensuração de desempenho nem sempre é mensal. É possível e há casos em âmbito nacional que elas são trimestrais. Desta forma, a redação da cláusula deva abarcar as mensurações de desempenho tal como previstas em contrato, a critério do poder concedente e devido as particularidades de cada contrato, <u>sem estabelecer periodicidade prévia na regulamentação e sim no Edital.</u></p>
---	--

A MT PAR destaca que não são todas as concessões que possuem mensuração de desempenho mensal, sendo possível a existências de outras periodicidades para essa mensuração. Assim, entende que norma proposta deve prever essa possibilidade de forma a abarcar a mensuração de desempenho na forma prevista no instrumento convocatório.



Análise:

Entende-se ser pertinente a ponderação apresentada pela MT PAR, de forma que se acolhe a sugestão apresentada e informa-se que o referido inciso integrará o projeto substitutivo com a seguinte redação:

V – relatório periódico detalhado quanto à mensuração do desempenho da concessionária, incluindo pesquisa sobre o grau de satisfação do usuário, auditorias e outros documentos referentes à avaliação de desempenho, conforme o caso. A periodicidade deste relatório deverá ser estabelecida no instrumento convocatório.

3.27. ARTIGO 11, inciso VI

“Art. 11. A documentação relativa à execução contratual, a ser autuada, em ordem cronológica, no órgão competente do poder concedente, deverá conter, no mínimo e no que couber:

(...)

VI – relatório consolidado semestral de acompanhamento do contrato, que demonstre:

- a) a avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato e no edital, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;*
- b) o acompanhamento e a aferição das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados captadas pela concessionária, e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;*
- c) o acompanhamento e a gestão efetiva dos riscos para a Administração e as medidas adotadas para minimizar a possibilidade de sua ocorrência;*
- d) a avaliação dos ganhos decorrentes da eventual redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;*
- e) os benefícios e resultados sociais e econômicos alcançados com o empreendimento;*
- f) os custos envolvidos, incluídos os referentes à estruturação, acompanhamento e fiscalização;*
- g) a avaliação dos seguros contratados pelo concessionário;*
- h) a avaliação das garantias dadas à concessionária, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;*



- i) a avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;*
j) a avaliação da situação econômico-financeira da concessionária. ”

Manifestação MT PAR:

Art. 11 VI	<p>A obrigação, bem como os prazos aqui estipulados criam um ônus ao executivo muito difíceis de serem cumpridos, tal como previstos. Sugestão da seguinte alteração: VI - relatório de acompanhamento do contrato, que demonstre: a) a avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato e edital e quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos; b) o acompanhamento e a aferição das receitas acessórias captadas pelo parceiro privado, e a implantação da respectiva repartição ou o impacto na modicidade tarifária, quando for o caso; e c) o acompanhamento e a gestão efetiva dos riscos para a Administração, e as medidas adotadas para minimizar a possibilidade de sua ocorrência.</p>
-------------------	--

A MT PAR afirma que o dispositivo em questão cria um ônus de difícil cumprimento pelo Poder Executivo.

Neste sentido, sugere não sejam semestrais, considerando que recomenda a supressão dos termos “consolidado semestral” do *caput* do inciso.

Ademais, a sugestão apresentada pela MT PAR suprime as alíneas “d” a “j” integrantes da proposta original.

Análise:

Entende-se que as concessões contratadas pelo poder público, sejam PPPs ou concessões comuns, devam ser periodicamente avaliadas em vários de seus aspectos. Neste sentido, a supressão da periodicidade apontada na minuta proposta sem a sugestão de nenhuma outra periodicidade não assegura a permanente análise de aspectos sensíveis da concessão.



O relatório a que se refere o dispositivo em questão tem caráter gerencial e se consubstancia em importante insumo para a tomada de decisões do Poder Concedente.

Além de seu aspecto gerencial, o relatório busca evidenciar o cumprimento de diversas obrigações legais do Poder Concedente, como o efetivo tratamento dos riscos que ficaram alocados com o poder concedente e, no caso de PPPs, o acompanhamento do limite de gastos com este tipo de contratação para fins de não sofrimento de sanções pelo ente federativo que podem ser aplicadas pela União.

Assim, muito embora se acompanhe o entendimento da MT PAR quanto ao fato de que a obrigação imposta pelo dispositivo em comento gera encargos adicionais ou Poder Concedente, entende-se que os aspectos a serem pontuados no referido relatório devem ser objeto de acompanhamento constante pelo Poder Concedente, de forma que, de fato, o único encargo gerado é a sistematização da consolidação desta informação em relatório de periodicidade semestral.

3.28. ARTIGO 11, §2º inciso VII

“Art. 11. A documentação relativa à execução contratual, a ser autuada, em ordem cronológica, no órgão competente do poder concedente, deverá conter, no mínimo e no que couber:

(...)

§ 2º. O relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, ainda, as seguintes informações do período, no que couber:

(...)

VII – detalhamento dos valores auferidos pela concessionária referentes à cobrança de tarifas;”

Manifestação MT PAR:

Art. 11 § 2º inciso VII	Sugestão de inclusão “ detalhamento dos valores”
----------------------------	---

A MT PAR sugere a inclusão da expressão “detalhamento dos valores”.



Análise:

Esclarece-se que o dispositivo em comento já conta com a expressão sugerida pela MT PAR.

3.29. ARTIGO 11, §2º inciso VIII

“Art. 11. A documentação relativa à execução contratual, a ser autuada, em ordem cronológica, no órgão competente do poder concedente, deverá conter, no mínimo e no que couber:

(...)

§ 2º. O relatório de que trata o parágrafo anterior deverá conter, ainda, as seguintes informações do período, no que couber:

(...)

VIII – detalhamento das receitas não tarifárias, acessórias ou de projetos associados auferidas pela concessionária, se houverem.”

Manifestação MT PAR:

Art. 11 § 2ª inciso VIII	Sugestão de inclusão " detalhamento dos valores .."
-------------------------------------	---

A MT PAR sugere a inclusão da expressão “detalhamento dos valores”.

Análise:

Entende-se ser pertinente a ponderação apresentada pela MT PAR, de forma que se acolhe a sugestão apresentada e informa-se que o referido inciso integrará o projeto substitutivo com a seguinte redação:

VIII – detalhamento dos valores das receitas não tarifárias, acessórias ou de projetos associados auferidas pela concessionária, se houverem.



3.30. ARTIGO 6º, inciso XXV e XXVI

“Art. 11. A documentação relativa à execução contratual, a ser autuada, em ordem cronológica, no órgão competente do poder concedente, deverá conter, no mínimo e no que couber:

(...)

§ 3º. Os documentos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas nos seguintes prazos:

I – até 31 de julho, quando se referirem aos atos praticados no período de janeiro a junho do mesmo exercício;

II – até 31 de janeiro, quando se referirem aos atos praticados no período de julho a dezembro do exercício anterior.”

Manifestação MT PAR:

Art. 11 § 3º	Afirmamos que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. A obrigação de envio e informação, bem como os prazos aqui estipulados, criam um ônus ao executivo muito difíceis de serem cumpridos, tal como previstos. Entendo e concordo com a aproximação do TCE na averiguação e acompanhamento de contratos complexos, mas talvez inserção de prazos sem a solicitação caso a caso não seja o melhor caminho. Não obstante, concordo que a documentação deverá ser sempre mantida acessível à fiscalização e aos interessados
-------------------------------	--

A MT PAR sustenta, novamente, que os encaminhamentos, de ofício, das informações e documentos elencados, nos prazos determinados, geram um ônus de difícil cumprimento pelo Poder Executivo.

Defende que o encaminhamento de documentos somente deva ocorrer quando solicitado pelo Tribunal.

Análise:

Muito embora entenda-se que o envio de informações ao longo da execução do contrato de PPP ou de concessão comum possa gerar encargos adicionais



ao Poder Concedente, ressalta-se que este encargo decorre naturalmente do dever de prestar contas.

Outrossim, não se vislumbra que a referida obrigação se configure em encargo de difícil cumprimento por parte dos gestores, posto que somente se requer que seja encaminhada cópia da documentação que deve ser naturalmente produzida durante a execução da PPP ou da Concessão Comum.

Ademais, salienta-se que o fornecimento, de ofício, destas informações permite maior tempestividade às ações de Controle Externo eventualmente desencadeadas por esta Corte. Neste sentido, acrescenta-se que os jurisdicionados já possuem a responsabilidade de encaminhar, de ofício, diversas informações a este Tribunal, como exemplo, cita-se as informações sobre obras e serviços de engenharia que obrigatoriamente tem de ser remetidas ao TCE por força da Resolução Normativa nº. 06/2008.

3.31. ARTIGO 12, *caput*

“Art. 12. O Gestor da PPP ou da concessão comum providenciará o encaminhamento ao Tribunal de Contas da documentação referente aos eventos relacionados a seguir, acompanhada dos respectivos registros de ocorrências, estudos e pareceres que lhe deram ensejo:”

Manifestação MT PAR:

Art. 12 Caput.	Entendemos que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. Não obstante, concordamos que a documentação deverá ser sempre mantida acessível à fiscalização e aos interessados.
---------------------------	--

A MT PAR entende que o encaminhamento da documentação deva ocorrer somente quando solicitado.



Análise:

Conforme já informado no presente relatório, o envio, de ofício, das informações e documentos elencados visa permitir uma atuação mais oportuna e tempestiva por parte do Tribunal de Contas, permitindo, inclusive, que este atue, em diversos casos, de forma preventiva.

3.32. ARTIGO 12, §1º

“Art. 12. O Gestor da PPP ou da concessão comum providenciará o encaminhamento ao Tribunal de Contas da documentação referente aos eventos relacionados a seguir, acompanhada dos respectivos registros de ocorrências, estudos e pareceres que lhe deram ensejo:

(...)

§ 1º. O prazo para cumprimento do disposto neste artigo é de dez dias úteis, contados a partir da caracterização formal de cada uma das situações arroladas nos incisos II a XII.”

Manifestação MT PAR:

Art. 12 inciso XII § 1º	Entendemos que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. Não obstante, concordamos que a documentação deverá ser sempre mantida acessível à fiscalização e aos interessados.
------------------------------------	--

A MT PAR entende que o encaminhamento da documentação deva ocorrer somente quando solicitado.

Análise:

Ratifica-se entendimento já exposto no presente relatório por meio do qual informa-se que o envio, de ofício, das informações e documentos elencados visa permitir uma atuação mais oportuna e tempestiva por parte do Tribunal de Contas, permitindo, inclusive, que este atue, em diversos casos, de forma preventiva.



3.33. ARTIGO 12, §3º

“Art. 12. O Gestor da PPP ou da concessão comum providenciará o encaminhamento ao Tribunal de Contas da documentação referente aos eventos relacionados a seguir, acompanhada dos respectivos registros de ocorrências, estudos e pareceres que lhe deram ensejo:

(...)

§ 3º. Deverá o Gestor da PPP ou da Concessão Comum informar ao Tribunal de Contas acerca da existência de processo administrativo visando à declaração da caducidade da concessão no prazo de dez dias úteis da sua instauração, bem como, no mesmo prazo, a partir de sua ciência, informar a propositura pela concessionária de ação judicial especialmente intentada para rescindir o contrato, nos termos do § 2º do art. 38 e art. 39, caput, da Lei nº 8.987/95 c/c art. 3º da Lei n. 11.079/04.”

Manifestação MT PAR:

Art. 12 inciso XII - § 3º	Entendemos que o encaminhamento deva ocorrer quando solicitado pelo TCE. Não obstante, concordamos que a documentação deverá ser sempre mantida acessível à fiscalização e aos interessados.
---	--

A MT PAR entende que o encaminhamento da documentação deva ocorrer somente quando solicitado.

Análise:

Ratifica-se entendimento já exposto no presente relatório por meio do qual informa-se que o envio, de ofício, das informações e documentos elencados visa permitir uma atuação mais oportuna e tempestiva por parte do Tribunal de Contas. Neste sentido, as disposições do parágrafo em comento permitem que esta Corte atue rapidamente para aferir se o poder executivo está adotando as medidas necessárias para evitar eventual solução de continuidade na prestação dos serviços concessionados.



3.34. ARTIGO 14

“Art. 14. O Gestor da PPP ou da Concessão Comum deverá manter arquivo atualizado dos procedimentos de contratação e da execução dos contratos cujos objetos estejam relacionados à PPP ou Concessão Comum, tais como consultorias, auditorias, monitoramento e fiscalização, com a finalidade de comprovar a sua atuação no que se refere ao cumprimento das seguintes ações:

I - o acompanhamento dessas contratações pelo gestor ou equipe instituída na forma da alínea *h*, do inciso I, do art. 4º desta Resolução Normativa, com a efetiva participação dos representantes da Administração no procedimento;

II - a elaboração prévia de termo de referência pormenorizado do produto esperado da contratação, bem como a definição de critérios, prazos e etapas de apresentação dos estudos para fins de acompanhamento pela Administração e as condições para aceitação e recebimento dos trabalhos;

III - a previsão expressa em cláusula contratual de fornecimento das planilhas e dos estudos desenvolvidos, com indicação de cálculos e fórmulas, sem exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio ou restrição ao uso das informações na forma prevista no art. 111 da Lei nº 8.666/93;

IV - a efetiva participação dos especialistas integrantes do corpo técnico apresentado pela contratada na execução dos trabalhos.”

Manifestação MT PAR:

Art. 14º	Esta obrigação não seria suficiente para ser cumprida pelo Poder Concedente? Cumprindo esta obrigação, as demais obrigações previstas (bem como os respectivos prazos) não estariam aqui abarcados?
-----------------	--

A MT PAR questiona se o cumprimento desta obrigação pelo Poder Concedente não seria o suficiente. Questiona ainda se as demais obrigações previstas não estariam abarcadas na obrigação instituída por este dispositivo.



Análise:

Esclarecendo-se os questionamentos efetuados pela MT PAR, informa-se que as obrigações tratadas nos incisos anteriores da norma proposta se referem à própria concessão, quer seja concessão comum, quer seja uma PPP, abarcando os documentos e procedimentos inerentes ao seu planejamento, à sua licitação, à sua contratação e à sua execução contratual.

Por outro lado, o artigo questionado se refere a eventuais contratos acessórios aos contratos de concessão. Como exemplo, cita-se a costumeira contratação de Verificador Independente para apurar, periodicamente, os indicadores dos contratos de PPP.

4. ANÁLISE DAS DEMAIS OBSERVAÇÕES APRESENTADAS

Além dos apontamentos relativos a disposições específicas da minuta de resolução normativa, a MT PAR apresentou outras observações a serem avaliadas por esta equipe técnica.

Neste sentido, passa-se à análise das demais observações apresentadas pela MT PAR.

Manifestação MT PAR:

A MT PAR sugere que seja efetuada a readequação da minuta proposta a fim de abordar as determinações referentes às PPPs em capítulo distinto do destinado às concessões comuns, tendo em vista as particularidades de cada instituto e a sua regulamentação por leis distintas.

Recomenda ainda a padronização dos prazos em dias úteis, posto existirem dispositivos com prazos em dias úteis e dispositivos com prazos em dias corridos, o que poderia gerar dúvidas e descumprimento involuntário de prazos.

Neste sentido, apresenta relação dos prazos constantes da minuta inicialmente proposta.



Por derradeiro, externa preocupação, já exposta em sua manifestação sobre tópicos específicos da resolução, acerca do ônus decorrente da obrigação do envio, de ofício, das informações e documentos elencados na resolução. Ressalta preocupação quanto a perda de prazos, haja vista a existência de vários momentos para o envio de documentos a esta Corte.

Salienta ainda que os processos em questão possuem muitos instrumentos técnicos que demandam análise minuciosa o que, por sua vez demanda, tempo, de forma que os prazos poderiam prejudicar a análise destes instrumentos.

Análise:

Acolhendo a sugestão da MT PAR e visando aprimorar a aplicabilidade da norma proposta, facilitando o seu cumprimento pelos gestores, a minuta substitutiva que se segue a este relatório passou a indicar as disposições que se referem especificamente a PPPs ou a concessões comuns.

Quanto às interferências do Tribunal no processo, conforme exposto na análise técnica das considerações apresentadas em face do *caput* do artigo 7º da minuta proposta (**item 3.19** deste relatório), concorda-se com o entendimento da MT PAR de que as intervenções deste Tribunal devem estar bem definidas em momentos estratégicos do fluxo processual. Por essa razão que a norma proposta prevê prazo para que esta Corte se manifeste antes mesmo da publicação do edital, de forma a posicionar-se sobre a modelagem do empreendimento, e que esta corte se manifeste antes da celebração do contrato, de forma a se manifestar acerca da regularidade da licitação. Ressalta-se, por oportuno, que o próprio normativo proposto prevê o regular prosseguimento do processo caso esse Tribunal não se manifeste dentro do período estipulado, de forma a não travar o procedimento sob análise.

São basicamente estes dois momentos em que o Tribunal de fato interfere no processo ao alongar a sua natural duração, no entanto, isto se dá para possibilitar que Corte se manifeste oportunamente acerca da regularidade e conformidade dos procedimentos adotados.



Os outros marcos do acompanhamento a ser realizado pela equipe técnica, não geram, necessariamente, impacto no desenvolvimento natural do processo, vide as disposições do artigo 8º que se refere à etapa de formalização do contrato.

Quanto ao envio, de ofício, da documentação requerida pela norma proposta, pode-se verificar que este se encontra claramente baseado em marcos naturais de todo o macroprocesso da concessão, sendo sempre desencadeado pela sua natural evolução.

Acerca da alegação da MT PAR que os prazos estabelecidos no normativo proposto podem prejudicar a análise minuciosa que é demandada pelos instrumentos técnicos que foram os processos de concessão, esclarece-se que os momentos de envio da informação requerida foram pensados de forma a não prejudicar tal análise.

Neste sentido, destaca-se que, muito embora o §4º do artigo 4º determine que os documentos referentes a etapa de planejamento devam ser remetidos a esta Corte em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital, a referida documentação somente deva ser encaminhada depois da sua regular análise na fase interna da licitação, valendo-se os órgãos do Poder Concedente do tempo que este julgar apropriado para as análises que se fizerem necessárias.

Por outro lado, ressalta-se que o prazo de 90 dias (art. 4º, §4º) foi pensado no intuito de assegurar ao Tribunal um tempo mínimo para conhecer da licitação que ainda não fora publicada, analisar os diversos documentos técnicos que a instruem e se manifestar, sendo garantido no máximo 75 dias para unidade técnica emitir seu relatório (vide art. 5º, §4º). Ou seja, em verdade, quem encontra efetiva limitação temporal para a realização da análise dos documentos técnicos que instruem a concessão não são os órgãos do Poder Concedente, mas sim a unidade técnica desta Corte, o que é compreensível, posto que alargar tais prazos poderia prejudicar demasiadamente o andamento processual da licitação da concessão.

Sobre a uniformização dos prazos inicialmente contidos na minuta proposta para que passem a constar todos em dias úteis, entende-se que a existência de prazos



contados em dias corridos e em dias úteis na mesma norma não gera prejuízos para sua escorreita observação, neste sentido, ressalta-se que o próprio Regimento Interno desta Corte possui em seu bojo diversos prazos contados em dias úteis e diversos prazos contados em dias consecutivos.

No entanto, considerando que, em princípio, não se constata prejuízo em alterar todos os prazos previstos em dias corridos para dias úteis, compatibilizando-os, informa-se o acolhimento da sugestão apresentada pela MT PAR de forma que na minuta substitutiva, que ora se apresenta, os prazos constarão todos em dias úteis.

5. CONCLUSÃO

Após detida análise das contribuições apresentadas em razão da divulgação da minuta de Resolução Normativa a possíveis interessados, verificou-se a necessidade de aprimoramento das disposições normativas inicialmente previstas.

Entretanto, salienta-se que foram mantidas as premissas inicialmente apresentadas para a elaboração da minuta proposta, dentre as quais se destaca o acompanhamento, em princípio, da contratação de todas as concessões, tanto concessões comuns quanto PPPs. Contudo, recomenda-se, quando das deliberações sobre o normativo proposto, que seja verificada a pertinência na manutenção da referida premissa, sopesando-a em face da nova estrutura da área técnica que se encontra em implantação nesta Corte.

Nestes termos, apresenta-se, anexa ao presente relatório, nova minuta de resolução normativa em substituição a inicialmente proposta a qual se submete a superior apreciação.



É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais

Cuiabá, 21 de maio de 2018

(assinado digitalmente)

JEFFERSON FILGUEIRA BERNARDINO

Auditor Público Externo

Matrícula 203.279-1